Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.603 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :VERA LUCIA LEMOS DA SILVA

ADV.(A/S) : AMAURI DOS SANTOS MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

**EMENTA**: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem não reconheceu a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado. Nessas condições, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Precedentes.
  - 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

## AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.603 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :VERA LUCIA LEMOS DA SILVA

ADV.(A/S) : AMAURI DOS SANTOS MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que incide, no caso, o óbice da Súmula 279/STF.
- 2. A parte agravante reitera as razões do recurso extraordinário. Sustenta que "o reconhecimento da responsabilidade objetiva, no caso vertente, não demanda a reanálise do conjunto probatório firmado nos autos, mas apenas o reenquadramento, no plano jurídico-constitucional, dos parâmetros do controvérsia, a partir dos mesmos fatos adotados na decisão recorrida, possibilidade já assentada por esta Egrégia Corte".
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.603 SANTA CATARINA

### VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Nessas condições, deve-se manter pelos seus próprios fundamentos o *decisum* recorrido, assim transcrito:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE **ERRO** MÉDICO. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE MASTECTOMIA BILATERAL. PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA O QUADRO CLÍNICO APRESENTADO. PROVA PERICIAL RÉU. FAVORÁVEL AO **SENTENÇA** DE **IMPROCEDÊNCIA** MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

'[...] a responsabilidade civil dos médicos somente decorre de culpa provada, constituindo uma espécie particular de culpa. Não resultando provadas a imprudência ou imperícia ou negligência, nem o erro grosseiro, fica afastada a responsabilidade dos doutores em medicina, em virtude mesmo da presunção de capacidade constituída pelo diploma obtido após as provas regulamentares' (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7: responsabilidade civil, 17ª ed. aum. e atual, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 266). Evidenciada, no caso concreto, por minudente perícia, a escorreita conduta do médico, improcedente deve sobejar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

#### RE 804603 AGR / SC

o pedido exordial.'

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III; 5º, X e XXXIII; e 37, § 6º, todos da Constituição. Sustenta que 'lhe foi negado o direito básico de ampla informação quando foi submetida a procedimento cirúrgico extremamente invasivo, sem que antes lhe fosse permitida uma decisão informada sobre as possibilidades terapêuticas'.

O recurso extraordinário não pode ser provido. Nota-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência dos elementos configuradores da responsabilidade do estado em decorrência de alegado erro médico. Observa-se que aquela Corte analisou os fatos e provas constantes dos autos para concluir que a conduta do ente público não foi determinante para o fato ocorrido. Vejam-se, por esclarecedor, os seguintes trechos do julgado:

'[...] o exame da controvérsia que emerge dos autos deve dar-se sob a égide da teoria subjetiva, uma vez que a teoria do risco administrativo, ou da responsabilidade objetiva, não tem cabimento à luz da jurisprudência dominante, em caso de conduta omissiva. Veja-se, *mutatis mutandis*:

...

No caso sob moldura tem-se que a prova pericial não demonstra, nem mesmo por indício, qualquer ato írrito cometido pelo indicado médico durante a cirurgia a que se submeteu a autora, bem como inexiste, por igual, prova do nexo causal entre as sequelas que ela teve e o procedimento realizado.

Irreprochável, por isso, desvela-se a decisão singular increpada, que transcrevo em parte, adotando-se como razão de decidir:

 $[\ldots]$ 

Vê-se, como meridiana clareza, à luz da perícia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

#### RE 804603 AGR / SC

técnica, que a indicação terapêutica era mesmo de mastectomia bilateral.

[...].

Assim, independentemente da discussão concernente à natureza da responsabilidade do ente público na hipótese (se objetiva ou subjetiva), nota-se que, para chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem no tocante à existência de elementos para a responsabilização do ora recorrido, seria necessária a análise do material probatório dos autos, providência inviável neste momento processual. Nessas condições, incide a Súmula 279/STF:

'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.'

Esse tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar casos semelhantes. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados das duas Turmas desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

- 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'.
- **2.** O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### RE 804603 AGR / SC

violação direta da ordem constitucional.

- **3.** In casu, o acórdão recorrido assentou: 'APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO'.
- **4.** Agravo regimental **DESPROVIDO**.' (ARE 720.459-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma)

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Erro Médico. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por dano moral. 3. Alegação de inexistência de nexo de causalidade. Improcedência. Danos comprovados em razão do esquecimento de compressa na cavidade abdominal do paciente em intervenção cirúrgica ocorrida em rede pública de saúde. Necessidade de reexame fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE 788.236-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, nego seguimento ao recurso".

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 804.603

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): VERA LUCIA LEMOS DA SILVA

ADV. (A/S) : AMAURI DOS SANTOS MAIA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma